



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO**

*Estado do Rio Grande do Sul*

*Fones (053) 3224-0120 e 3224-0210*

*Avenida dos Pinhais, 53*

*CNPJ 91.558.650/0001-02*

---

**PROJETO DE LEI N° 42/2022**

**“INSTITUI A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS”**

Rui Valdir Otto Brizolara, prefeito municipal de Morro Redondo – RS, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA INSTITUIÇÃO DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 1º. Fica instituída por esta lei, a taxa de coleta de resíduos sólidos no município de Morro Redondo.

**Seção I**

**Da incidência da taxa de coleta de resíduos sólidos**

Art. 2º. A taxa de coleta de resíduos sólidos é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse, a qualquer título, de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de resíduos sólidos.

Paragrafo Único. As residências sem potencial gerador ou inabitadas, não terão incidência da taxa de coleta de resíduos elencada no caput deste artigo.

**Seção II**

**Da base de cálculo e do valor**

Art. 3º. A taxa, diferenciada em função do custo presumido do serviço, será calculada por alíquotas fixas, tendo por base a área relativa a cada economia predial, na forma da tabela que constitui o anexo único desta lei.

§ 1º Famílias ou indivíduos residentes nas unidades habitacionais autônomas abrangidas pela cobrança desta taxa, beneficiadas por programas federais de transferência de renda, vinculadas ao Cadastro Único – Cad unico - terão um desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º O desconto de que trata o § 1º deste artigo será requerido no ato do pagamento, acompanhado de copia do documento de identidade e do comprovante no cadastro de pessoas físicas do requerente e dos comprovantes de inscrição e do recebimento do benefício.

§ 3º Na zona rural do município, o valor da taxa de resíduos sólidos será fixo em 20% (vinte por cento) do valor da VRM (Valor de Referência Municipal), e devido por cada unidade residencial autônoma que estiver localizada no imóvel ou propriedade.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO**

*Estado do Rio Grande do Sul*

*Fones (053) 3224-0120 e 3224-0210*

*Avenida dos Pinhais, 53*

*CNPJ 91.558.650/0001-02*

---

§ 4º Não serão incluídos no cômputo da taxa de resíduos sólidos, os prédios utilizados para, e em função, da produção agropastoril por produtor rural, ainda que localizados na zona urbana do município.

### **Seção III**

#### **Do lançamento e da arrecadação**

Art. 4º. O lançamento da taxa de resíduos sólidos será feito anualmente, e sua arrecadação se processará, juntamente ou não, com o IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano).

§ 1º A data limite para o pagamento da taxa de resíduos sólidos é fixada em 30 (trinta) de junho a cada ano.

§ 2º Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio, ou cumulativamente, com a do ano subsequente.

§ 3º Quando o contribuinte da taxa for imune, estiver isento ou, por qualquer outra razão, não for contribuinte do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), o lançamento será feito em conhecimento específico.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 5º. O chefe do poder executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 20 de abril de 2022

Rui Valdir Otto Brizolara  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO**

*Estado do Rio Grande do Sul*

*Fones (053) 3224-0120 e 3224-0210*

*Avenida dos Pinhais, 53*

*CNPJ 91.558.650/0001-02*

---

**ANEXO ÚNICO**

**DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

ESPÉCIE IMÓVEL	% do valor da VRM
Até 40m <sup>2</sup>	30%
De 41m <sup>2</sup> a 70m <sup>2</sup>	40%
De 71m <sup>2</sup> 100m <sup>2</sup>	50%
De 101m <sup>2</sup> a 150m <sup>2</sup>	60%
Acima de 150m <sup>2</sup>	70%
<b>NÃO RESIDENCIAL</b>	
Até 100m <sup>2</sup>	60%
101m <sup>2</sup> a 300m <sup>2</sup>	90%
301m <sup>2</sup> a 500m <sup>2</sup>	110%
Acima de 501m <sup>2</sup>	120%

\*esta tabela abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de resíduos sólidos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO**

*Estado do Rio Grande do Sul  
Fones (053) 3224-0120 e 3224-0210  
Avenida dos Pinhais, 53  
CNPJ 91.558.650/0001-02*

---

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 42/2022**

*Prezado Presidente;*

*Prezados Vereadores.*

*Considerando que o novo Marco do Saneamento foi sancionado pelo governo federal, Lei 14.026/2020. Dentre as previsões da nova legislação, está a cobrança de taxa ou tarifa de lixo pelos municípios brasileiros que ainda não a dispõem. A intenção da cobrança prevê o aumento da capacidade econômica dos serviços de manejo de resíduos sólidos nos municípios;*

*Considerando que o prazo estabelecido pelo novo Marco para que a cobrança da taxa ou tarifa seja implementada foi definido – em caráter de obrigatoriedade – desde a data de 15 de julho de 2021;*

*Considerando que a Lei ainda estabeleceu que a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço (Municípios), configura renúncia de receita, resultando em possíveis penalidades aos gestores e aos municípios nos termos da Lei Complementar 101/2000, a chamada “Lei de Responsabilidade Fiscal”.*

*Resolve assim o Poder Executivo enviar este Projeto de Lei para ser analisado e votado pelos membros do Poder Legislativo.*

Gabinete do Prefeito, em 20 de abril de 2022

*Rui Valdir Otto Brizola  
Prefeito Municipal*